

REGULAMENTO DE GESTÃO

Volume Comum – SIC Imobiliária Fechada, S.A.

27 de julho de 2026

O presente documento não envolve por parte da Comissão do Mercado de Valores Mobiliários (CMVM) qualquer garantia quanto à suficiência, à veracidade, à objetividade ou à atualidade da informação prestada pela sociedade gestora, nem qualquer juízo sobre a qualidade dos valores que integram o património do OIC.



PARTE I – INFORMAÇÃO GERAL

CAPÍTULO I

INFORMAÇÕES GERAIS SOBRE O OIC, A SOCIEDADE GESTORA E OUTRAS ENTIDADES

1. O OIC

- a) A denominação do organismo de investimento coletivo (OIC) é Volume Comum – SIC Imobiliária Fechada, S.A., adiante designada por SIC.
- b) O OIC constitui-se, por subscrição particular, como um organismo de investimento alternativo imobiliário sob forma societária e com capital fixo, assumindo a forma de uma sociedade anónima de investimento imobiliário de capital fixo, heterogerida, a 18/12/2024.
- c) A constituição do organismo de investimento coletivo resultou de um processo de alterações estatutárias e orgânicas de uma sociedade comercial por quotas previamente existente, denominada Volume Comum Empreendimentos Imobiliários LDA, a qual tinha como objeto social “Promoção imobiliária que consiste em desenvolver com carácter permanente programas imobiliários, visa construir edifícios ou implementar nos terrenos as infra-estruturas com vista à venda; os promotores podem intervir como donos das obras, quer como prestadores de serviços; construção de todos os tipos de edifícios; atividades de compra e venda de imóveis e revenda dos adquiridos para esse fim, incluindo atividades de subdivisão de terrenos em lotes sem introdução de melhoramentos; arrendamento e exploração de bens imobiliários”, tendo esta sido adaptada ao regime aplicável aos organismos de investimento coletivo sob a forma societária nos termos e para os efeitos do Regime da Gestão de Ativos (RGA), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 27/2023, de 28 de abril.
- d) A constituição da SIC foi previamente comunicada à Comissão do Mercado de Valores Mobiliários (CMVM) a 16/12/2024 e tem a duração inicial de 10 anos, contados a partir da data da sua constituição, prorrogável por períodos subsequentes de 5 a 10 anos mediante deliberação favorável da Assembleia Geral de Acionistas.
- e) A data da última atualização do presente documento foi a 27/07/2026.
- f) O número de Acionistas do organismo de investimento coletivo em 31 de dezembro de 2025 era de cinco.

2. A sociedade gestora

- a) O OIC é gerido pela Legatum Gest, Sociedade Gestora de Organismos de Investimento Coletivo,



S.A. (anteriormente denominada de Carregosa – Sociedade Gestora de Organismos de Investimento Coletivo, S.A.), com sede na Avenida da Boavista, n.º 772, 3.º andar, 3.5, 4100-111 Porto.

- b) A sociedade gestora é uma sociedade anónima, cujo capital social inteiramente realizado é de 600.000,00€ (seiscentos mil euros).
- c) A sociedade gestora constituiu-se a 23 de novembro de 2020 e encontra-se sujeita à supervisão da CMVM.
- d) A sociedade gestora pode ser substituída por iniciativa desta ou por deliberação da Assembleia de Acionistas, por maioria dos votos correspondentes às ações da SIC em circulação. Caso a sua substituição venha a ser determinada, a sociedade gestora manter-se-á em funções até à sua substituição efetiva e cooperará com os Acionistas e com a nova entidade gestora na transição da gestão, designadamente no que respeita à entrega a esta de toda a informação e documentação legal e contabilística relevante.

3. As entidades subcontratadas

Não aplicável.

4. O depositário

- a) O depositário do OIC é o Banco L. J. Carregosa, S.A., com sede na Avenida da Boavista n.º 1083, 4100-129 Porto e encontra-se sujeito à supervisão do Banco de Portugal.
- b) São obrigações/funções do depositário, no exercício da sua atividade, a título exemplificativo, as seguintes:
 - Cumprir a lei, os regulamentos, os documentos constitutivos do OIC e o contrato celebrado com a sociedade gestora, designadamente no que se refere à aquisição, alienação, subscrição, resgate, reembolso e à extinção de ações do OIC;
 - Guardar os ativos do OIC, nos seguintes termos:
 - No que respeita a instrumentos financeiros que podem ser recebidos em depósito ou inscritos em registo:
 - 1.º Guarda todos os instrumentos financeiros que possam ser registados numa conta de instrumentos financeiros aberta nos seus livros e todos os instrumentos financeiros que possam ser fisicamente entregues ao depositário;
 - 2.º Regista todos os instrumentos financeiros que possam ser registados numa conta de



instrumentos financeiros aberta nos seus livros em contas separadas, nos termos dos n.ºs 5 a 7 do artigo 306.º do Código dos Valores Mobiliários, em nome do OIC ou da sociedade gestora agindo em nome deste, para que possam a todo o tempo ser claramente identificados como pertencentes ao organismo de investimento coletivo, nos termos da lei aplicável;

- No que respeita aos demais ativos:
 - 1.º Verifica que o OIC é titular de direitos sobre tais ativos e regista os ativos relativamente aos quais essa titularidade é comprovada, com base nas informações ou documentos facultados pela sociedade gestora e, se disponíveis, em comprovativos externos;
 - 2.º Mantém um registo atualizado dos mesmos;
- Executar as instruções da sociedade gestora, salvo se forem contrárias à legislação aplicável e aos documentos constitutivos;
- Assegurar que, nas operações relativas aos ativos do OIC, a contrapartida seja entregue nos prazos conformes à prática de mercado;
- Promover o pagamento aos Acionistas dos rendimentos das UP e do valor do respetivo resgate, reembolso ou produto da liquidação;
- Elaborar e manter atualizada a relação cronológica de todas as operações realizadas por conta do OIC;
- Elaborar mensalmente o inventário discriminado dos ativos do OIC;
- Fiscalizar e garantir perante os Acionistas o cumprimento da legislação aplicável e dos documentos constitutivos do OIC no que se refere:
 - À política de investimento, nomeadamente no que toca à aplicação de rendimentos;
 - À política de distribuição dos rendimentos;
 - Ao cálculo do valor, à emissão, ao resgate, reembolso, alienação e extinção de registo das UP;
 - À matéria de conflito de interesses;
- Informar imediatamente a CMVM de incumprimentos detetados que possam prejudicar os Acionistas;
- Informar imediatamente a sociedade gestora da alteração dos membros do seu órgão de administração, devendo aquela entidade notificar imediatamente a CMVM sobre a referida alteração.
- O depositário controla os fluxos de caixa do OIC, em particular:
 - A receção de todos os pagamentos efetuados pelos Acionistas ou em nome destes no momento da subscrição de ações;
 - O correto registo de qualquer numerário do OIC em contas abertas em nome do OIC ou da sociedade gestora que age em nome deste, num banco central, numa instituição de crédito da União Europeia ou num banco autorizado num país terceiro ou noutra entidade da mesma natureza no mercado relevante onde são exigidas contas em numerário, desde que essa



entidade esteja sujeita a regulamentação e supervisão prudenciais eficazes que tenham o mesmo efeito que a legislação da União e sejam efetivamente aplicadas, nos termos dos n.ºs 5 a 7 do artigo 306.º do Código dos Valores Mobiliários.

- O depositário atua com honestidade, equidade e profissionalismo.
- c) Não existem condições específicas suscetíveis de conduzir à substituição do depositário. A substituição do depositário poderá ocorrer a todo o tempo, por deliberação do Conselho de Administração da SIC, ou em qualquer outro caso de cessação do respetivo Contrato, nos termos do artigo 135.º do RGA. A substituição depende de autorização da CMVM e torna-se eficaz na data de notificação da decisão de deferimento ou em data posterior indicada pelo Requerente. O depositário fica obrigado a assegurar a continuidade das suas funções até que ocorra a respetiva substituição nos termos da Lei.

5. As entidades comercializadoras

A entidade responsável pela colocação das ações da SIC junto dos investidores é a Legatum Gest, Sociedade Gestora de Organismos de Investimento Coletivo, S.A. (anteriormente denominada de Carregosa – Sociedade Gestora de Organismos de Investimento Coletivo, S.A.), com sede na Avenida da Boavista, n.º 772, 3.º andar, 3.5, 4100-111 Porto, Portugal.

As ações da SIC serão colocadas na sede da sociedade gestora, por subscrição particular e expressa adesão aos respetivos documentos constitutivos por parte dos Acionistas.

Atendendo a que a constituição como OIC resultou de um processo de conversão de uma sociedade por quotas comercial, previamente transformada em sociedade anónima, as quotas representativas do Capital Social foram objeto de conversão em ações nominativas e escriturais, registadas junto do respetivo Depositário.

6. O auditor

A SIC é auditada pela Santos Vaz, Trigo de Moraes & Associados, SROC, Lda., com sede na Rua da Alegria, 785 – 1.º E14, 4000-047 Porto.



7. Avaliadores externos

Denominação	N.º de registo na CMVM
AT Appraisals - Sociedade De Avaliação De Bens, Lda.	PAI/2006/0003
ATTA POPOULOS, Lda	PAI/2022/0048
BPicture – Consultoria, Unipessoal, Lda.	PAI/2019/0033
CBRE – Consultoria e Avaliação de Imóveis, Unipessoal, Lda.	PAI/2006/0001
Cushman & Wakefield – Consultoria Imobiliária, Unipessoal, Lda.	PAI/2006/0007
ECN – Projectos e Construções, Lda.	PAI/2016/0185
Envisábio, Engenharia Unipessoal, Lda.	PAI/2011/0015
Gil Manuel Madureira Antunes	PAI/2004/0026
Jones Lang Lasalle (Portugal) – Sociedade de Avaliações Imobiliárias, Unipessoal, Lda.	PAI/2006/0009
Ktesios Apprasal – Consultoria e Avaliações Imobiliárias, Lda.	PAI/2009/0049
Mencovaz – Consultoria Imobiliária, Lda	PAI/2008/0011
Neoconsul – Estudos e Consultoria Imobiliária, S.A.	PAI/2007/0012
Nunes & Rocha Consultores, Avaliações, Preparação e Acompanhamento Empreendimentos Imobiliários, Lda	PAI/2013/0163
Nuno Alexandre Rodrigues Antunes	PAI/2021/0082
Oliveiros José da Silva Branco Cheta	PAI/2022/0004
VALMESA PT, Unipessoal Lda.	PAI/2003/0018
PFC Value, Lda.	PAI/2019/0023
Prime Yield – Consultadoria e Avaliação Imobiliária, Lda.	PAI/2005/0013
Pvw Tinsa - Avaliações Imobiliárias, Lda	PAI/2003/0050
Quants, Lda	PAI/2018/0100
Savills Portugal – Consultoria, Lda.	PAI/2006/0004
Structure Value – Sociedade de Consultoria e Avaliação de Ativos, Lda.	PAI/2009/0047
TKA, Lda.	PAI/2006/0005
Torres Mascarenhas, Lda.	PAI/2010/0054
Trustval Avaliações e Consultoria, Lda.	PAI/2017/0047



PROMATT– Avaliação e Gestão Imobiliária, Lda.	PAI/2017/0063
---	---------------

8. Consultores externos

Não aplicável.



CAPÍTULO II

POLÍTICA DE INVESTIMENTO E DE DISTRIBUIÇÃO DE RENDIMENTOS

1. Política de investimento do OIC

- a) O objetivo da SIC consiste em alcançar, numa perspetiva de médio e longo prazo, uma valorização crescente do capital e a obtenção de um rendimento contínuo, através da constituição e gestão de uma carteira de valores predominantemente imobiliários baseada em critérios de prudência, diversificação, segurança e rentabilidade, de forma a acautelar e valorizar os interesses dos Acionistas, e procurar uma valorização crescente do capital.
- b) Através da sua política de investimentos, a SIC procurará criar condições de rentabilidade, segurança e liquidez, aplicando os valores recebidos dos seus Acionistas no mercado imobiliário, privilegiando o investimento no segmento de imóveis destinados a comércio, serviços ou habitação, na aquisição de imóveis que poderão ser destinados a arrendamento ou a posterior venda, em projetos imobiliários de construção ou em terrenos de sua propriedade e na promoção dos imóveis detidos e/ou construídos destinados a armazenagem e logística, comércio e serviços, sem prejuízo de outros usos, para posterior venda ou arrendamento.
- c) O património da SIC pode ainda ser investido em:
 - i. Aquisição de prédios rústicos, de prédios urbanos ou de terrenos destinados à construção (ou aquisição de direito de superfície ou outro direito de conteúdo semelhante sobre os mesmos ativos) para posterior arrendamento ou outras formas de exploração onerosa e venda;
 - ii. Aquisição de imóveis para reconstrução/reabilitação para posterior arrendamento ou outras formas de exploração onerosa/venda;
 - iii. Participações em sociedades imobiliárias ou noutros organismos de investimento alternativo imobiliário; e
- d) A título acessório, a SIC poderá investir em liquidez, considerando-se como tal numerário, depósitos bancários suscetíveis de mobilização a todo o tempo, certificados de depósito, unidades de participação de organismos de investimento coletivo do mercado monetário, tal como regulados no Regulamento (UE) 2017/1131 do Parlamento Europeu e do Conselho de 14 de junho de 2017, valores mobiliários representados ou garantidos por um Estado Membro da União Europeia com prazo de vencimento residual inferior a 12 meses.
- e) Os investimentos, em regra, são realizados em Portugal.
- f) Pode ser decidido que um ou mais investimentos se estendam a outros Estados Membros da União Europeia ou Estados-Membros da OCDE.



Com a entrada em vigor do Regulamento (UE) 2020/852 do Parlamento Europeu e do Conselho de 18 de junho de 2020 (Regulamento da Taxonomia), que complementa as obrigações de divulgação previstas no Regulamento 2019/2088 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de novembro de 2019, foram estabelecidos Critérios Técnicos de Avaliação ("Critérios") para atividades económicas ambientalmente sustentáveis, que se encontram desenvolvidos no Regulamento Delegado (UE) 2021/2139 da Comissão, de 4 de junho de 2021.

Os investimentos subjacentes a este produto financeiro não têm em conta os Critérios da UE aplicáveis às atividades económicas sustentáveis do ponto de vista ambiental.

2. Parâmetro de referência (*benchmark*)

A SIC não tem nenhum *benchmark* por referência.

3. Limites ao investimento

3.1. Limites contratuais ao investimento

Não são aplicáveis limites contratuais ao investimento.

3.2. Limites legais ao investimento

- i) O valor dos ativos imobiliários não pode representar menos de dois terços do ativo total da SIC.
- ii) Não podem ser adquiridos para a SIC imóveis em regime de compropriedade, exceto no que respeita à compropriedade de imóveis funcionalmente ligados à exploração das suas frações autónomas, ou quando o comproprietário seja outro organismo de investimento alternativo ou uma empresa de seguros ou um fundo de pensões, e exista, consoante seja aplicável, um acordo sobre a constituição da propriedade horizontal ou sobre a repartição dos rendimentos gerados pelo imóvel.
- iii) O património da SIC não pode integrar ativos com ónus ou encargos que dificultem excessivamente a sua alienação, nomeadamente ativos objeto de garantias reais, penhoras ou procedimentos cautelares.

3.3. Emissão de obrigações

- a) A SIC pode emitir obrigações, aplicando-se o disposto no art.º 209.º do Regime da Gestão de Ativos.



- b) A emissão de obrigações não se encontra sujeita a deliberação da assembleia de acionistas. A emissão está sujeita aos limites previstos no Regime da Gestão de Ativos.
- c) O representante comum dos obrigacionistas de cada emissão de obrigações é remunerado com uma remuneração fixa de 500,00€ por cada assembleia de obrigacionistas que convoque com um máximo de 2.000,00€ por exercício económico.
- d) As despesas com a remuneração do representante comum, com as convocatórias e com a realização das assembleias de obrigacionistas são encargos da SIC.

4. Técnicas e instrumentos de gestão

4.1. Instrumentos financeiros derivados

A SIC apenas poderá recorrer à utilização de instrumentos financeiros derivados para cobertura do risco de taxa de juro proveniente do património.

4.2. Reportes e empréstimos

- a) A SIC poderá contrair dívida, nos termos da lei aplicável, por forma a prosseguir os seus objetivos e até ao limite de 90% do valor do seu ativo, podendo contrair empréstimos e optar por financiamento de curto, médio ou longo prazo.
- b) A SIC poderá ainda obter crédito ou aceitar a prestação de garantias junto dos seus Acionistas. Sem prejuízo do disposto anteriormente, a sociedade gestora adotará uma política prudente relativamente aos níveis de endividamento da SIC de modo a não comprometer a solidez financeira da SIC e a capacidade de cumprimento de todas as obrigações decorrentes da utilização do efeito de alavancagem.
- c) O recurso à alavancagem tem como objetivo elevar a rentabilidade da carteira de ativos, recorrendo a empréstimos cujo custo expectável é inferior à rentabilidade esperada dos ativos.
- d) O recurso a financiamentos por parte da SIC tem como objetivo, no âmbito da sua política de investimento, a aquisição de ativos passíveis de integrar a carteira e/ou o reforço da liquidez com vista a uma melhor gestão da tesouraria.
- e) Os imóveis que constituem o património da SIC poderão ser dados em garantia hipotecária no âmbito de empréstimos contratados pela mesma.
- f) Os empréstimos poderão igualmente revestir as modalidades de mútuo civil ou mercantil, desde que em condições iguais ou mais favoráveis às oferecidas no mercado de crédito bancário, devendo ser observado um elevado grau de zelo e de primazia do interesse dos Acionistas.



- g) Os referidos empréstimos deverão assegurar a rentabilidade – devendo o seu custo ser inferior ao retorno esperado do ativo financiado – e a solvabilidade da SIC.
- h) As condições dos empréstimos deverão ser contratadas de acordo com critérios de não discriminação e transparência, não sendo dada preferência a nenhuma instituição de crédito em particular.
- i) A contratação de financiamentos por parte da SIC tem por referência as condições de mercado, vigentes à data, em termos de prazo, garantias, indexante e *spread*.
- j) Em matéria de contratação de financiamentos a SIC não tem qualquer relação exclusiva ou preferencial com qualquer instituição de crédito. As garantias dos financiamentos serão as hipotecas sobre os imóveis da SIC.

5. Características especiais dos organismos de investimento coletivo

A constituição da SIC resultou de um processo de alterações estatutárias e orgânicas de uma sociedade por quotas comercial previamente transformada em sociedade anónima.

6. Valorização dos ativos

O valor da ação é calculado mensalmente e determina-se pela divisão do valor líquido global da SIC pelo número de ações em circulação. O valor líquido global da SIC é apurado deduzindo à soma dos valores que o integram, incluindo o Passivo, o montante de comissões e encargos suportados até ao momento da valorização da carteira.

6.1. Regras de valorimetria e cálculo do valor da ação

- 1. A avaliação de imóveis é realizada por, pelo menos, dois Peritos Avaliadores de Imóveis (PAI), nos seguintes termos:
 - a) Com uma periodicidade mínima de, pelo menos, 12 meses;
 - b) Previamente à sua aquisição e alienação, não podendo a data de referência da avaliação do imóvel ser superior a seis meses relativamente à data do contrato em que é fixado o preço da transação;
 - c) Sempre que ocorram circunstâncias suscetíveis de induzir alterações significativas no valor do imóvel, nomeadamente a alteração da classificação do solo;
 - d) Previamente a qualquer aumento ou redução de capital, com uma antecedência não superior a seis meses, relativamente à data de realização do aumento ou redução;



- e) Previamente à fusão ou cisão de OIA imobiliário, caso a última avaliação dos imóveis que integrem os respetivos patrimónios tenha sido realizada há mais de seis meses relativamente à data de produção de efeitos da operação;
 - f) Previamente à liquidação em espécie do OIC, com uma antecedência não superior a seis meses, relativamente à data de realização da liquidação.
2. Os imóveis são valorizados pela média simples dos valores atribuídos pelos dois PAI.
 3. Caso os valores atribuídos difiram entre si mais de 20%, por referência ao valor menor, o imóvel em causa é novamente avaliado por um terceiro PAI.
 4. Sempre que ocorra uma terceira avaliação, o imóvel é valorizado pela média simples dos dois valores de avaliação que sejam mais próximos entre si ou pelo valor da terceira avaliação caso corresponda à média das anteriores.
 5. Em derrogação do disposto no n.º 2, os imóveis são valorizados pelo respetivo custo de aquisição, desde o momento em que passam a integrar o património do OIC e até que ocorra uma avaliação exigida de acordo com o previsto no n.º 1 do presente artigo.
 6. Os imóveis adquiridos em regime de permuta são valorizados no ativo do OIC, devendo a responsabilidade decorrente da respetiva contrapartida ser inscrita no respetivo passivo.
 7. A contribuição dos imóveis adquiridos nos termos do número anterior, para efeitos do cumprimento dos limites previstos na lei, é aferida pela diferença entre o valor inscrito no ativo e aquele que figura no passivo.
 8. Os imóveis prometidos vender são valorizados ao preço constante do contrato-promessa de compra e venda, atualizado pela taxa de juro adequada ao risco da contraparte, quando, cumulativamente:
 - a) O OIC:
 - i) Receba tempestivamente, nos termos do contrato-promessa, os fluxos financeiros associados à transação;
 - ii) Transfira para o promitente-comprador os riscos e vantagens da propriedade do imóvel;
 - iii) Transfira a posse para o promitente adquirente;
 - b) O preço da promessa de venda seja objetivamente quantificável;
 - c) Os fluxos financeiros em dívida, nos termos do contrato-promessa, sejam quantificáveis.
 9. A avaliação dos projetos de construção é realizada por, pelo menos, dois PAI, nos seguintes termos:



- a) Previamente ao início do projeto;
 - b) Com a periodicidade mínima indicada no artigo anterior e sempre que ocorram circunstâncias suscetíveis de induzir alterações significativas no valor do imóvel;
 - c) Em caso de aumento ou redução de capital, de fusão, de cisão ou de liquidação, do OIC, com uma antecedência máxima de três meses.
10. A avaliação de ativos não financeiros obedece aos métodos de avaliação utilizados e reconhecidos nos respetivos mercados relevantes.
11. Os critérios de avaliação de instrumentos financeiros não negociados em plataforma de negociação, a fixar pela sociedade gestora, consideram toda a informação relevante sobre o emitente e as condições de mercado vigentes no momento de referência da avaliação e têm em conta o justo valor desses instrumentos.
12. Para efeitos do número anterior, a sociedade gestora adota critérios que tenham por base o valor médio das ofertas de compra e de venda firmes ou, na impossibilidade da sua obtenção:
- a) O valor médio das ofertas de compra e de venda difundidas através de entidades especializadas, caso as mesmas se apresentem em condições normais de mercado, nomeadamente tendo em vista a transação do respetivo instrumento financeiro
 - b) O valor médio das ofertas de compra difundidas através de entidades especializadas, caso não se verifiquem as condições referidas na alínea anterior.
13. Os instrumentos financeiros negociados em mercado regulamentado serão valorizados ao preço no momento de referência nos mercados em que se encontrem admitidos à negociação. Caso os preços praticados em mercado regulamentado não sejam considerados representativos, são utilizados os critérios de avaliação aplicáveis aos instrumentos financeiros não negociados em plataforma de negociação.

6.2. Momento de referência da valorização

O momento do dia relevante para efeitos de valorização dos ativos que integram a SIC é o seguinte:

- Para efeitos de divulgação, o valor das ações será publicado mensalmente com referência ao último dia de cada mês;
- Para efeitos internos, o valor das ações é calculado no final de cada dia útil.



7. Custos e encargos

7.1. Síntese de todos os custos e encargos

Custos	% da Comissão
Imputáveis diretamente ao Acionista	
Comissão de subscrição	Não aplicável.
Comissão de resgate	Não aplicável.
Imputáveis diretamente ao OIC	
Comissão de gestão (anual)	Conforme o ponto 7.2.1.
Comissão de depósito (anual)	Conforme o ponto 7.2.2.
Taxa de supervisão (mensal)	Conforme o ponto 7.2.3.1.
Outros custos	- Os encargos com as avaliações de imóveis que por lei sejam obrigatórias ou cuja gestão sã e prudente da SIC julgue adequadas. - Os encargos com as auditorias às contas da SIC que sejam legalmente exigíveis. - Os encargos de conservação e manutenção, assim como as respetivas benfeitorias em imóveis e equipamentos que integrem o património da SIC. - Os encargos relacionados com a compra, venda e arrendamento dos ativos da SIC. - Os encargos decorrentes da elaboração de projetos, fiscalização de obras, licenças, concursos, seguros e garantias e outros custos inerentes à construção e promoção e desenvolvimento de projetos de construção e/ou reabilitação de imóveis da SIC. - As despesas notariais de escrituras e registos prediais devidos pela SIC. - Quaisquer impostos ou taxas devidos pela SIC. - Despesas de condomínio, incluindo a vigilância, jardinagem e outras despesas a que a SIC esteja obrigado por força dos direitos que lhe assistam sobre os imóveis. - Despesas provenientes da colocação e manutenção de contadores de água, eletricidade ou gás em imóveis da SIC. - Taxas de esgoto, de lixo ou outras camarárias, telefones, eletricidade, água e gás. - Custos com indemnizações a arrendatários da SIC. - Taxas de saneamento relativas a imóveis que façam parte do património da SIC. - Os encargos relacionados com a celebração de contratos de seguro sobre imóveis que façam parte do património da SIC.



	- As comissões de mediação imobiliária relativas a ativos da SIC, desde que seja concretizada a operação. - Despesas e honorários de advogados e solicitadores relativos a serviços jurídicos prestados à SIC e as custas judiciais referentes a processos em que a SIC na sua qualidade de proprietário esteja envolvido. - Comissões bancárias que não recaiam no âmbito da função de Depositário da SIC, nomeadamente as decorrentes da emissão de cheques, das ordens de cobrança e pagamento e da emissão de transferências. - Todas as despesas de compra e venda de valores por conta da SIC, nomeadamente as despesas com transferências, despesas com operações cambiais, despesas com transações no mercado de capitais e despesas com transações no mercado monetário, que não recaiam no âmbito da função de Depositário da SIC. - Outras despesas e encargos devidamente documentados e que decorram de obrigações legais.
--	---

7.2. Comissões e encargos a suportar pelo OIC

7.2.1. Comissão de gestão

A SIC pagará à sociedade gestora, a título de remuneração da atividade de gestão, uma comissão fixa, calculada do seguinte modo:

- No primeiro mês da atividade da SIC, uma comissão fixa no valor de 16.250,00€ (dezasseis mil e duzentos e cinquenta euros), acrescida de comissão apurada nos termos referidos na alínea seguinte;
- Nos meses seguintes uma comissão fixa mensal que incide sobre o Valor do Ativo Total Mensal da SIC (valor líquido dos ativos totais da SIC, doravante VATM), apurada por referência ao último dia de cada mês, de acordo com a seguinte tabela:

Valor do Ativo Total Mensal	Base de afetação	Comissão de gestão (Taxa Anual Nominal)	Valor mínimo mensal
[0€; 10.000.000€]	Valor Total do Saldo	0,50%	-
]10.000.000€; 20.000.000€]	> 10.000.000€	0,40%	-
]20.000.000€; 35.000.000€]	> 20.000.000€	0,35%	-
]35.000.000€; 50.000.000€]	> 35.000.000€	0,30%	-



]50.000.000€; + ∞[	> 50.000.000€	0,25%	-
--------------------	---------------	-------	---

A comissão de gestão é liquidada mensalmente pela sociedade gestora, até ao dia 10 do mês seguinte àquele a que respeita.

7.2.2. Comissão de depósito

Pelo exercício das funções que lhe incumbem enquanto depositário, o Banco L. J. Carregosa, S.A., cobrará à SIC uma comissão anual nominal de 0,10% sobre o Valor do Ativo Total Mensal da SIC, reportado ao próprio mês.

A comissão de depósito é calculada diariamente sobre o VATM diário da SIC.

A comissão de depósito mínima mensal será de 250,00€ no 1.º ano e de 400,00€ a partir dos anos seguintes.

Será cobrada, de forma única e aquando da constituição, alteração e cancelamento do contrato da SIC, uma componente fixa no valor de 1.000,00€.

A comissão de depósito é liquidada mensalmente até ao dia 10 do mês seguinte ao termo daquele a que respeitar.

7.2.3. Outros encargos

7.2.3.1. Taxa de supervisão da CMVM

A taxa de supervisão da CMVM é de 0,0026% mensal e incide sobre o valor líquido global do património da SIC do último dia de cada mês.

A coleta mensal não pode inferior a 200,00€ (duzentos euros) nem superior a 20.000,00€ (vinte mil euros).

A taxa de supervisão é liquidada mensalmente até ao dia 10 do mês seguinte àquele a que respeite.

7.2.3.2. Imposto do Selo

À SIC aplicam-se todas as regras previstas no Código do Imposto do Selo, nomeadamente a incidência da taxa de 0,0125%. por trimestre, sobre a média dos Valores Líquidos Globais do OIC apurados no último dia de cada mês que compõem o trimestre.



7.2.3.3. *Outros encargos*

Para além dos encargos com a comissão de gestão, comissão de depósito, taxa de supervisão da CMVM e imposto do selo, a SIC suportará ainda:

- a) os encargos com as avaliações de imóveis que por lei sejam obrigatórias ou cuja gestão seja prudente da SIC julgue adequadas;
- b) os encargos com as auditorias às contas da SIC que sejam legalmente exigíveis;
- c) os encargos de conservação e manutenção assim como as respetivas benfeitorias em imóveis e equipamentos que integrem o património da SIC;
- d) os encargos relacionados com a compra, venda e arrendamento dos ativos da SIC;
- e) os encargos decorrentes da elaboração de projetos, fiscalização de obras, licenças, concursos, seguros e garantias e outros custos inerentes à construção e promoção e desenvolvimento de projetos de construção e/ou reabilitação de imóveis da SIC;
- f) as despesas notariais de escrituras e registos prediais devidos pela SIC;
- g) quaisquer impostos ou taxas devidos pela SIC;
- h) despesas de condomínio, incluindo a vigilância, jardinagem e outras despesas a que a SIC esteja obrigado por força dos direitos que lhe assistam sobre os imóveis;
- i) despesas provenientes da colocação e manutenção de contadores de água, eletricidade ou gás em imóveis da SIC;
- j) taxas de esgoto, de lixo ou outras camarárias, telefones, eletricidade, água e gás;
- k) custos com indemnizações a arrendatários da SIC;
- l) taxas de saneamento relativas a imóveis que façam parte do património da SIC;
- m) os encargos relacionados com a celebração de contratos de seguro sobre imóveis que façam parte do património da SIC;
- n) as comissões de mediação imobiliária relativas a ativos da SIC, desde que seja concretizada a operação;
- o) despesas e honorários de advogados e solicitadores relativos a serviços jurídicos prestados a SIC e as custas judiciais referentes a processos em que a SIC na sua qualidade de proprietário esteja envolvido;
- p) comissões bancárias que não recaiam no âmbito da função de depositário da SIC, nomeadamente as decorrentes da emissão de cheques, das ordens de cobrança e pagamento e da emissão de transferências;
- q) todas as despesas de compra e venda de valores por conta da SIC, nomeadamente as despesas com transferências, despesas com operações cambiais, despesas com transações no mercado de capitais e despesas com transações no mercado monetário, que não recaiam no âmbito da função de depositário da SIC;
- r) outras despesas e encargos devidamente documentados e que decorram de obrigações legais.



7.2.3.4. *Encargos com estudos de investimento (research)*

A sociedade gestora não recorre a estudos de investimento (*research*) no âmbito da atividade de gestão da SIC.

8. Política de distribuição de rendimentos

A SIC capitalizará, por regra, a totalidade dos rendimentos obtidos, não estando prevista a distribuição com caráter periódico dos rendimentos provenientes dos proveitos líquidos das aplicações e das mais-valias realizadas.

Não obstante o disposto na alínea anterior, sempre que o interesse dos Acionistas o aconselhe, e salvaguardadas a solvabilidade e a solidez financeira da SIC, a sociedade gestora poderá decidir proceder a uma distribuição extraordinária de rendimentos, total ou parcial, sujeita a aprovação da Assembleia de Acionistas, que deliberará sobre a proposta que lhe for apresentada.

9. Exercício dos direitos de voto

Em caso de detenção pela SIC de ações de sociedades imobiliárias e/ou unidades de participação de OIA imobiliários, a sociedade gestora adota os seguintes princípios quanto ao exercício dos respetivos direitos de voto:

- a) Como regra, a sociedade gestora participará nas Assembleias das sociedades e OIA imobiliários em que a SIC seja Acionista ou participante e, quando não o faça diretamente, nomeará um representante a quem conferirá instruções escritas quanto ao sentido do voto a expressar, certificando-se previamente de que o sentido de voto definido cumpre os objetivos e a política de investimento da SIC, sendo que a sociedade gestora acompanhará sempre os eventos societários relevantes.
- b) Em cada Assembleia e perante cada deliberação em concreto, a sociedade gestora decidirá o sentido de voto mais favorável aos interesses da SIC e dos seus Acionistas, tendo por referência a valorização da SIC e o cumprimento dos objetivos e da política de investimento da SIC.
- c) Sem prejuízo do disposto na alínea anterior e salvo quando, especificamente no que respeita às sociedades imobiliárias, a participação da SIC lhe confira uma posição dominante ou relevante na gestão da sociedade participada, a sociedade gestora seguirá uma linha geral orientadora de exercício de voto favorável às propostas da gestão e da manutenção das condições subjacentes ao investimento realizado. No exercício dos direitos de voto decorrentes de participações detidas pela SIC, a sociedade gestora acautelará devidamente a existência de situações de potencial



conflito de interesse, designadamente prevenindo o exercício dos direitos de voto inerentes aos valores mobiliários detidos pelos OIA imobiliários que gere com o objetivo de reforçar a influência societária de entidade que com ela se encontre em relação de domínio ou de grupo ou que seja parte relacionada com aquela. Para o efeito do disposto na alínea anterior, a sociedade gestora não será, diretamente ou por intermédio de sociedade que consigo mantenha uma relação de domínio ou de grupo, detentora de qualquer interesse próprio nas sociedades participadas pelos OIA imobiliários sob gestão.

- d) A sociedade gestora disponibilizará gratuitamente aos Acionistas, após solicitação destes, as informações pormenorizadas e os esclarecimentos necessários quanto ao fundamento subjacente ao exercício em concreto dos direitos de voto em questão.



CAPÍTULO III

AÇÕES E CONDIÇÕES DE SUBSCRIÇÃO, TRANSFERÊNCIA, RESGATE OU REEMBOLSO

1. Características gerais das ações

1.1. Definição

O património do OIC é representado por valores mobiliários que representam direitos de conteúdo idêntico, sem valor nominal, a uma fração daquele património que se designam ações.

1.2. Forma de representação

As ações da SIC são nominativas e adotam a forma escritural, sendo admitido o seu fracionamento para efeitos de subscrição, resgate ou reembolso.

O capital social é de 50.000,00 euros, dividido em 5.000.000 (cinco milhões) de ações sem valor nominal.

1.3. Sistema de registo

O depositário é a entidade registadora única das ações da SIC.

2. Valor da ação

2.1. Valor inicial

O valor das ações para efeitos de constituição da SIC foi de 0,01 € (um cêntimo) cada uma.

2.2. Valor para efeitos de subscrição

- a) O valor das ações determinar-se-á pelo quociente entre o Valor Líquido Global da SIC e o número de ações em circulação.
- b) Dado tratar-se de uma sociedade de capital fixo, com exceção da subscrição inicial na respetiva constituição, as subscrições só podem ser realizadas em aumentos de capital. Neste caso, o preço de subscrição das ações emitidas ao abrigo do aumento de capital é o correspondente ao valor da ação do dia da liquidação financeira, confirmado por parecer do auditor da SIC que se pronunciará expressamente sobre a avaliação do património da SIC.

2.3. Valor para efeitos de resgate

Dado tratar-se de uma sociedade de capital fixo, não está contemplada a possibilidade de os Acionistas resgatarem as ações. Sendo uma sociedade de capital fixo, as ações só serão reembolsáveis, a título exemplificativo nas situações seguintes e não prejudicando outras situações



de resgate previstas na lei, aquando da sua liquidação, redução do capital ou prorrogação do prazo de duração da SIC (apenas nas circunstâncias previstas na legislação aplicável) e pelo valor correspondente à respetiva quota-parte do valor líquido da mesma.

3. Condições de subscrição e de resgate

3.1. Períodos de subscrição e resgate

A constituição como OIC resultou de um processo de conversão de uma sociedade por quotas comercial, previamente transformada em sociedade anónima, sendo que as quotas representativas do Capital Social foram objeto de conversão em ações nominativas e escriturais, registadas junto do respetivo Depositário. Por esse facto, não ocorreu um período de subscrição inicial. A SIC considera-se constituída e inicia a sua atividade na data do registo comercial da conversão e das alterações ao contrato de sociedade desta sociedade comercial, na sequência de aprovação enquanto tal pela CMVM, previamente existente junto da Conservatória do Registo Comercial. Em caso de aumento de capital, as condições de subscrição serão definidas na proposta da sociedade gestora, a qual estará sujeita a deliberação da Assembleia de Acionistas devidamente convocada para o efeito, nos termos definidos na lei e no presente Regulamento.

3.2. Subscrições e resgates em numerário ou em espécie

É permitida a subscrição de aumentos de capital em espécie, desde que o correspondente valor de incorporação dos imóveis a serem integrados no património da SIC seja pelo menos igual ao valor apurado por avaliações previamente realizadas e que a mesma tenha sido autorizada por todos os Acionistas.

Nos resgates poderá proceder-se à liquidação em espécie mediante autorização de todos os Acionistas.

4. Condições de subscrição

4.1. Mínimos de subscrição

A constituição como OIC resultou de um processo de conversão de uma sociedade por quotas comercial, previamente transformada em sociedade anónima, sendo que as quotas representativas do Capital Social foram objeto de conversão em ações nominativas e escriturais, registadas junto do respetivo Depositário. As subscrições, subsequentes só podem ser realizadas em aumentos de capital, após deliberação da Assembleia de Acionistas.



4.2. Comissões de subscrição

Não existe comissão de subscrição.

4.3. Data da subscrição efetiva

4.3.1. Subscrição inicial

A SIC considera-se constituída na data do registo da transformação e das alterações aos Estatutos da Sociedade previamente existente junto da Conservatória do Registo Comercial.

4.3.2. Subscrições subsequentes

As subscrições subsequentes, condicionadas à existência de um aumento de capital, ter-se-ão como efetivas e darão lugar à correspondente emissão de ações quando a importância correspondente ao preço da integração do ativo na SIC for realizada e for integrada no ativo da SIC, data em que o respetivo valor é por um lado debitado ao Acionista que adquire ações e, por outro, incorporado no valor global da SIC.

4.4. Prazo de subscrição, critérios de rateio e regime da subscrição incompleta

Não ocorreu um período de subscrição inicial da SIC, uma vez que a constituição da mesma resultou de um processo de conversão de uma sociedade comercial previamente existente, consubstanciado em diversas alterações estatutárias e orgânicas desta Sociedade, mantendo o respetivo capital social, integralmente realizado, e a mesma estrutura acionista. Não existiu, assim, prazo de subscrição nem se aplicaram critérios de rateio ou um regime de subscrição incompleta.

A SIC considera-se constituída na data do registo da conversão em SIC e das alterações ao contrato de Sociedade, na sequência de aprovação da CMVM.

As subscrições subsequentes só podem ser realizadas em aumentos de capital, após deliberação da Assembleia de Acionistas devidamente convocada para o efeito, nos termos definidos na lei e no presente Regulamento.

Caso as intenções de subscrição ultrapassem o montante dos aumentos de capital, deverá ser efetuado o rateio entre os Acionistas da SIC na proporção das Ações pretendidas.

Caso a subscrição não atinja o montante do capital previsto para os aumentos de capital, o mesmo é reduzido para o montante de capital efetivamente subscrito.

5. Condições de resgate

Por se tratar de um organismo de investimento coletivo sob a forma societária de capital fixo, as ações não podem ser objeto de resgate, sem prejuízo das situações expressamente consagradas na lei e/ou regulamentos, nomeadamente nos casos de redução do capital e em caso de liquidação.



Nas situações legal e regulamentarmente previstas, a liquidação dos pedidos de resgate será, por regra, e sem prejuízo do que venha a ser deliberado a este respeito pelos Acionistas, realizada no prazo de 60 (sessenta) dias contados do termo do período para a respetiva apresentação ou da data em que tais pedidos se tornem efetivos.

Caso para a liquidação financeira dos resgates seja necessária a venda de ativos imobiliários, o prazo de 60 (sessenta) dias previsto no parágrafo anterior apenas se iniciará com a venda dos ativos que permita a obtenção da quantia suficiente para esse fim, tendo sempre como limite o prazo de um ano.

5.1. Comissões de resgate

Não existe comissão de resgate.

5.2. Pré-aviso

Não aplicável.

6. Condições de transferência

Não aplicável.

7. Condições de suspensão das operações de subscrição e resgate das ações

Não aplicável.

8. Admissão à negociação

Não existe a intenção de solicitar a admissão à negociação em mercado regulamentado ou sistema de negociação multilateral.



CAPÍTULO IV

CONDIÇÕES DE DISSOLUÇÃO, LIQUIDAÇÃO E PRORROGAÇÃO DA DURAÇÃO DO OIC

1. A SIC será liquidada no termo do prazo estabelecido para a sua duração ou pela ocorrência de qualquer outra das causas de dissolução previstas na lei ou no presente Regulamento de Gestão, designadamente, em resultado de deliberação em Assembleia Geral de Acionistas tomada nos termos do presente Regulamento de Gestão.
2. Quando os Acionistas deliberarem a liquidação e subsequente partilha da SIC, a decisão de liquidação deverá ser imediatamente comunicada à CMVM e divulgada no Sistema de Difusão de Informação da CMVM.
3. Decidida a liquidação da SIC, nos termos do número anterior, a sociedade gestora realizará o ativo, pagará o passivo e distribuirá aos Acionistas, por meio da Entidade Depositária, o produto da liquidação na proporção das ações detidas.
4. O prazo para a liquidação, a contar da data da deliberação, não pode ser superior a 1 (um) ano. A CMVM pode prorrogar este prazo, a requerimento devidamente fundamentado da entidade responsável pela gestão. Durante o período de liquidação da SIC, a sociedade gestora/Liquidatária:
 - (i) Para além do dever de elaboração, envio e publicação de relatório e contas, envia mensalmente à CMVM (dando conhecimento aos Acionistas) uma memória explicativa da evolução do processo de liquidação da SIC;
 - (ii) Procede à distribuição antecipada da totalidade da liquidez por conta do valor final de liquidação a apurar, sem prejuízo da retenção das quantias necessárias a assegurar as responsabilidades estimadas no âmbito do processo de liquidação, dispensando para esse efeito a Assembleia de Acionistas da SIC.
5. O valor final de liquidação da SIC será divulgado pela sociedade gestora no sistema de difusão de informação da CMVM, no decurso dos 5 (cinco) dias subsequentes ao seu apuramento definitivo.
6. O prazo de pagamento aos Acionistas do produto da liquidação, contado a partir do apuramento do valor final de liquidação não pode exceder em 5 (cinco) dias úteis a contar da efetiva liquidação, salvo se, mediante justificação devidamente fundamentada da sociedade gestora/liquidatária, a CMVM autorizar um prazo superior.
7. A dissolução da SIC será sempre justificada às autoridades competentes e precedida de uma auditoria completa às suas demonstrações financeiras.



8. A decisão de liquidação determina a imediata suspensão das subscrições da SIC passíveis de serem realizadas no âmbito de um aumento de capital.
9. A duração da SIC pode ser prorrogada por um ou mais períodos de 5 (cinco) a 10 (dez) anos, desde que obtida a deliberação favorável da Assembleia de Acionistas nesse sentido com uma antecedência de 6 (seis) meses em relação ao termo da duração da SIC e uma vez comunicada a prorrogação à Comissão do Mercado de Valores Mobiliários.
10. No caso de se verificar a prorrogação da duração da SIC, os Acionistas que tenham votado contrariamente a tal prorrogação em Assembleia de Acionistas, poderão, se assim o desejarem, proceder ao resgate das ações de que sejam titulares, nos termos estabelecidos no presente Regulamento de Gestão.



CAPÍTULO V

DIREITOS DOS ACIONISTAS

Os Acionistas da SIC têm direito a:

- a) Obter, com suficiente antecedência relativamente à subscrição o documento de informação fundamental (“DIF”), nos termos do Regulamento Delegado (UE) 2017/653 da Comissão, de 8 de março;
- b) Obter, num suporte duradouro ou através de um sítio na Internet, o documento único, os relatórios e contas anual, gratuitamente, junto da sociedade gestora e das entidades comercializadoras, nomeadamente em papel, quando tal for solicitado;
- c) Resgatar as ações sem pagar a respetiva comissão quando exista um aumento da comissão de gestão e de depósito;
- d) Subscriver as ações nos termos da lei e das condições constantes dos documentos constitutivos. Sempre que se verifique um aumento global das comissões de gestão e de depósito a suportar pelo organismo de investimento coletivo ou uma modificação significativa da política de investimentos e da política de distribuição de rendimentos, os Acionistas podem solicitar o respetivo reembolso das ações sem pagar a respetiva comissão até à entrada em vigor das alterações;
- e) Receber o montante correspondente ao valor do reembolso ou do produto da liquidação das ações.
- f) A ser ressarcidos pela entidade responsável pela gestão dos prejuízos sofridos, sem prejuízo do exercício do direito de indemnização que lhe seja reconhecido, nos termos gerais de direito, sempre que:
 - i) Se verifique cumulativamente as seguintes condições, em consequência de erros imputáveis àquela ocorridos no processo de valorização do património do organismo de investimento coletivo, no cálculo e na divulgação do valor da ação:
 - A diferença entre o valor que deveria ter sido apurado e o valor efetivamente utilizado nas subscrições e resgates seja igual ou superior, em termos acumulados a 0,5%;
 - O prejuízo sofrido, por Acionista, seja superior a 5,00€ (cinco euros).
 - ii) Ocorram erros na imputação das operações de subscrição e resgate ao património da SIC, designadamente pelo intempestivo processamento das mesmas.
- g) Os montantes devidos nos termos das alíneas anteriores são pagos aos Acionistas lesados no prazo máximo de 30 dias após a deteção e apuramento do erro, exceto se outra data for fixada pela CMVM, sendo tal procedimento individualmente comunicado aos Acionistas dentro



daquele prazo.

- h) A observância do disposto nas alíneas anteriores não prejudica o exercício do direito de indemnização que seja reconhecido aos Acionistas, nos termos gerais, nomeadamente quanto à cobrança de juros compensatórios.
- i) A entidade responsável pela gestão compensa a SIC, no prazo referido na alínea e), pelos prejuízos sofridos em resultado de erros ocorridos na valorização do património do organismo de investimento coletivo, no cálculo ou na divulgação do valor da ação ou na afetação das subscrições e resgates, que lhe sejam imputáveis.
- j) A entidade responsável pela gestão comunica imediatamente à CMVM os erros detetados e divulga, até ao 10.º dia útil após a deteção e apuramento do erro e através dos meios utilizados para a divulgação do valor da ação bem como a medida em que os Acionistas podem ser ressarcidos por eventuais prejuízos sofridos.

A subscrição de ações implica a aceitação do disposto nos documentos constitutivos.



CAPÍTULO VI

OUTRAS INFORMAÇÕES

1. Assembleia de Acionistas

- 1.1. Têm o direito a participar na Assembleia de Acionistas todos os detentores de ações da SIC, cabendo a cada Acionista um voto por cada ação que possuir.
- 1.2. Compete ao Presidente da Mesa a convocação da Assembleia de Acionistas, mediante o envio de carta registada com aviso de receção a cada um dos Acionistas com a antecedência mínima de 15 (quinze) dias em relação à data da respetiva realização, ou, em relação aos Acionistas que comuniquem previamente o seu consentimento, por correio eletrónico com recibo de leitura, com um mínimo de 30 dias de antecedência.
- 1.3. A Assembleia de Acionistas poderá deliberar desde que estejam presentes ou representados Acionistas que detenham, pelo menos, 2/3 (dois terços) das ações da SIC em circulação. Em segunda convocatória, a Assembleia de Acionistas poderá deliberar qualquer que seja o número de ações representado.
- 1.4. Sem prejuízo do disposto nos números precedentes, os Acionistas podem tomar deliberações unânimes por escrito e, bem assim, reunir-se em Assembleia de Acionistas, sem observância de formalidades prévias, desde que todos estejam presentes e todos manifestem a vontade de que a Assembleia de Acionistas se constitua e delibere sobre determinado assunto, desde que seja com acompanhamento e do conhecimento da SIC. As deliberações serão tomadas quando aprovadas por maioria dos votos correspondentes às ações da SIC representadas na Assembleia de Acionistas, sem prejuízo do disposto quanto à deliberação de liquidação da SIC e de outras matérias para as quais a Lei ou o Regulamento de Gestão requeira aprovação por maioria qualificada.
- 1.5. Dependerá de deliberação favorável da Assembleia de Acionistas:
 - a) Eleição dos membros da Mesa da Assembleia Geral, dos Órgãos de Administração e Fiscalização;
 - b) Remunerações dos membros dos órgãos sociais, sob proposta do Conselho de Administração;
 - c) Prestação de caução dos órgãos sociais a quem a mesma seja aplicável pelo exercício das suas funções e dispensa de prestação de caução;
 - d) Aumento das comissões de gestão e outras que constituam encargos da SIC;
 - e) Alteração significativa da política de investimento, da política de distribuição de rendimentos, e do prazo de cálculo ou divulgação do valor das unidades de participação;
 - f) Emissão ou extinção de ações para efeitos, respetivamente, de subscrição ou de resgate e



respetivas condições;

- g) Aumento e redução do capital social e respetivas condições;
- h) Prorrogação da duração da SIC;
- i) Fusão, cisão e transformação da SIC;
- j) Alteração da Entidade Gestora;
- k) Outras matérias especialmente atribuídas à deliberação dos acionistas por lei ou pelo contrato de sociedade.

- 1.6. Em caso algum, a Assembleia de Acionistas pode pronunciar-se sobre decisões concretas de investimento ou aprovar orientações ou recomendações sobre esta matéria que não se limitem ao exercício da competência referida na alínea e) do número anterior.
- 1.7. As matérias sujeitas a deliberação da Assembleia Geral de Acionistas encontram-se limitadas pelas atribuições e competências atribuídas aos outros órgãos da SIC e à sociedade gestora, e bem assim pela legislação aplicável, não podendo em concreto ser exercidas quando incompatíveis com o regime jurídico aplicável.

2. Existência de garantias

A SIC não dispõe de qualquer garantia de rentabilidade ou proteção de capital.